



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

**Referência:** Pregão nº 002/2021

**Processo nº:** 2021-GN1QN

**Recorrente:** PAULO C B DOS SANTOS

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §4º, do inciso III, do artigo 109, da Lei 8.666/93, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

### **I – PRELIMINARMENTE**

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo seguinte licitante: PAULO C B DOS SANTOS, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação, declarando **HABILITADA** a licitante M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME.

Observa-se que a decisão foi inserida no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” em 28/05/2021, e os recursos, por sua vez, foram apresentados dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previstos no art.4, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, motivo pelo qual se mostram tempestivos.

### **II – FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi devidamente inserido no site do SIGA na data de 31/05/2021, conforme concessão de recurso declarado em Ata da sessão de abertura de Habilitação, também disponibilizada no mesmo site.

Ciente disso, o licitante M F CHIABAI COMERCIO E SERVIÇOS – ME, apresentou contrarrazões ao recurso, mostrando-se tempestivo por ter sido encaminhado no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art.4 , inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.



### **III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação da empresa licitante, e declarou vencedora do presente pregão eletrônico.

Antes de adentrarmos na análise das razões recursais, é importante destacar que a Comissão de Licitação, durante todo o certame, agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, no que tange à legalidade, transparência, moralidade, isonomia, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo das propostas, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Esclarecido isso, as razões de recurso e as defesas apresentadas em sede de contrarrazões serão pontualmente e sucintamente abordadas abaixo, assim como os fundamentos da decisão adotada pela Comissão de Licitação.

#### **1. DO RECURSO APRESENTADO PELO PAULO C B DOS SANTOS**

##### **1.1. DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

O Paulo C B dos Santos apresentou recurso em face da decisão da CPL, pretendendo a declaração de inabilitação do licitante declarado vencedor, com base nos seguintes pontos:

a) Erro na composição do custo em seu MODULO 1: COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO, o salário da ASG está no valor de R\$ 1.185,42 correto, mas o item C – Adicional de Insalubridade 20% está zerado em desconformidade com a convenção coletiva de trabalho CCT 2021/2021 do SINDILIMPE-ES, que é requisito previsto neste edital para composição de custo da proposta;

b) Outro erro encontrado na planilha de formação de custos é o referente ao pagamento do auxílio alimentação como está na planilha apresentada pela empresa M F CHIABAI COMERCIO E SERVICOS - ME o valor de R\$ 347,11 para os postos de



trabalho de Recepcionista 44h, ASG 44h e Copeira 44h, sendo que na convenção coletiva o cálculo é bem claro sendo composto pelas jornadas semanais de 44 (quarenta e quatro) horas, no valor de R\$ 16,35(Dezesseis Reais e Trinta e Cinco Centavos) por dia efetivamente trabalhado, estabelecendo o pagamento de 22 (vinte e dois) tickets/mês, respeitando-se os descontos previstos no §4º da presente cláusula;

## 1.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

a) A MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões, afirmando que conforme se depreende do Anexo I.E – Tabela de Categorias Profissionais Que Compõe o Quadro de Pessoal com Respectivos Horários e Preço Global, constante do presente Edital, quanto a categoria de Serviços Gerais, o valor unitário mês é de R\$ 3.613,94 (três mil seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos).

Valor este tabulado pela tabela de Custo do Serviço de Conservação e Limpeza Predial e Demais Serviços de Apoio Terceirizado, extraído do sitio de serviços corporativos do Estado Espírito Santo.

Assim, nítido se denota que o presente Edital não contempla o adicional de insalubridade, tendo em vista que o mesmo solicita **ASG CONVENCIONAL** de acordo com o Preço Referencial do Estado como acima apontado.

A licitante, além de entender que sendo que, por esse motivo, não obstante clausula convencional, o valor a título de insalubridade não consta da planilha.

b) A MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo o cumprimento do item Auxilio Alimentação do Edital, conforme claramente se denota na planilha de formação de custos juntado ao presente procedimento licitatório, o valor referente ao auxilio alimentação já se encontra com o desconto legal de 3,5%, conforme devidamente preconizado no parágrafo 4º da cláusula 12ª da CCT 2021/2021.

Ou seja, o valor apurado e devidamente discriminado na proposta apresentada, encontra-se em perfeita consonância com o convencionado.



### 1.3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

#### a) Adicional de Insalubridade:

Com relação ao argumento de que o licitante não inseriu na planilha de composição de custo o adicional de insalubridade, deixando zerado, está correto, pois o valor utilizado como preço referencial do presente pregão 002/2021, extraído do site <https://servicoscorporativos.es.gov.br/precos-referenciais> foi o item 229194.

Serviço de Conservação e Limpeza COM Material	229194	CONVENCIONAL, 44 HORAS, DIURNO	R\$	3.613,94
	229195	CONVENCIONAL, 12 X 36, DIURNO	R\$	6.867,29
	229196	CONVENCIONAL, 12 X 36, NOTURNO	R\$	7.475,04
	229197	HOSPITALAR COM INSALUBRIDADE - 20%, 44 HORAS, DIURNO	R\$	4.257,64
	229198	HOSPITALAR COM INSALUBRIDADE - 40%, 44 HORAS, DIURNO	R\$	4.724,02
	229199	HOSPITALAR COM INSALUBRIDADE - 20%, 12 X 36, DIURNO	R\$	8.139,09
	229200	HOSPITALAR COM INSALUBRIDADE - 40%, 12 X 36, DIURNO	R\$	9.056,24
	229201	HOSPITALAR COM INSALUBRIDADE - 20%, 12 X 36, NOTURNO	R\$	8.855,50
	229202	HOSPITALAR COM INSALUBRIDADE - 40%, 12 X 36, NOTURNO	R\$	9.881,31
	229203	CONVENCIONAL COM INSALUBRIDADE 20%, 44 HORAS,	R\$	4.080,32
	229204	CONVENCIONAL COM INSALUBRIDADE 40%, 44 HORAS,	R\$	4.546,69
	229205	CONVENCIONAL COM INSALUBRIDADE 20%, 12 X 36, DIURNO	R\$	7.784,44
	229206	CONVENCIONAL COM INSALUBRIDADE 40%, 12 X 36, DIURNO	R\$	8.701,59
	229207	CONVENCIONAL COM INSALUBRIDADE 20%, 12 X 36, NOTURNO	R\$	8.500,85
229208	CONVENCIONAL COM INSALUBRIDADE 40%, 12 X 36, NOTURNO	R\$	9.526,66	

Bem como, a SEMOBI passou por uma inspeção por uma engenheira de segurança do trabalho, a qual gerou o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT (documento 2020-JKGQL2). A conclusão do referido laudo é NÃO INSALUBRIDADE, conforme prints abaixo:

#### QUÍMICO

De acordo com análise realizada nos ambientes de trabalhos e atividades executada (s) pelo (s) servidor (es) que desempenha (m) este (s) cargo (s), o (s) mesmo (s) esta (ão) exposto (s) de forma Habitual Permanente ao risco Químico/Produtos Domissanitários.

Tal exposição ao risco não possui enquadramento legal quanto ao grau de insalubridade de acordo com a NR15 da Portaria 3.214/78/Anexo 11 e 13. No que se refere às atividades que envolvem agentes químicos.

Portanto, o contato com Produtos Domissanitários de forma Habitual Permanente, para limpeza e higienização geral é caracterizado como NÃO INSALUBRE, porém, não desobriga o fornecimento e a utilização das medidas de proteção administrativas, coletivas e individuais cabíveis.



## CARGOS X INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

SETOR	GHE	FUNÇÃO	RISCOS AVALIADOS	INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
Operacional	-	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG.	Químico / Biológico	Não Insalubre/ Não Periculoso
	-	Auxiliar de Serviços Gerais - ASG.	Químico	Não Insalubre/ Não Periculoso

Assim, não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, visto que é correto considerar o custo zero de adicional de insalubridade na planilha de custos e formação de preço.

### b) Auxílio Alimentação:

Com relação ao argumento de que o licitante apresentou o valor abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021, a referida convenção em sua cláusula décima segunda – Ticket Alimentação / Refeição obriga o empregador a pagar o valor de R\$ 16,35 por dia efetivamente trabalhado. Contudo em seu paragrafo segundo faculta-se as empresas promoverem o desconto de 3,5%.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As empresas que prestam serviço terceirizado na área geral estão obrigadas a conceder o ticket alimentação/refeição (ou cartão-alimentação), em jornadas diárias a partir de 06 (seis) horas ou jornadas semanais de 44 (quarenta e quatro) horas, no valor de R\$ 16,35 (Dezesseis Reais e Trinta e Cinco Centavos) por dia efetivamente trabalhado, estabelecendo o pagamento de 22 (vinte e dois) tickets/mês, respeitando-se os descontos previstos no §4º da presente cláusula. Em jornada de trabalho de 12X36 horas, o ticket alimentação/refeição (ou cartão-alimentação), será no valor de R\$ 19,46 (Dezenove Reais e Quarenta e Seis Centavos) por dia efetivamente trabalhado, estabelecendo o pagamento de 15,5 (quinze e meio) ticket/mês, respeitando-se os descontos previstos no parágrafo 4º da presente cláusula. Em se tratando de novas admissões, o fornecimento do ticket alimentação/refeição (ou cartão-alimentação) se dará no prazo de 10 (dez) dias após a data de admissão.

**Parágrafo 1º** - Exclusivamente para jornadas diárias inferiores a 06 (Seis) horas, será concedido o benefício no valor de R\$ 8,17 (Oito Reais e Dezessete Centavos) por dia efetivamente trabalhado, devendo ser utilizado a média de 22 (vinte e dois) dias por mês para cálculo do benefício, exceto nos casos de complementação de jornada semanais de 44 horas semanais, onde não será devido qualquer valor.

**Parágrafo 2º** - Faculta-se às empresas promoverem, proporcionalmente, o desconto em folha do percentual de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor do benefício concedido.

Assim, por mais que haja a exigência prevista na Convenção, a mesma permite o desconto de 3,5% sem elucidar as condições. Não há como defender a inabilitação do licitante pelo motivo em questão, sob pena da licitante habilitada estar amparada por lei.



#### **1.4. DA DECISÃO**

Em razão do exposto, a Comissão de Licitação entende que o recurso apresentado pelo Paulo C B dos Santos deve ser recebido e julgado improcedente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação, com base no disposto no artigo 4, inciso IXI, da Lei nº 10.520/0211, resolveu pela negativa de provimento ao recurso interposto pelo PAULO C B DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 30 de junho de 2021.

**KETRIN KELLY ALVARENGA**

Presidente da CPL

**MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**

Membro da CPL

**JOÃO VICTOR ESPINDULA FREITAS**

Membro da CPL

## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KETRIN KELLY ALVARENGA**

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE  
PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 30/06/2021 10:57:24 -03:00

**JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA**

SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE  
PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 30/06/2021 11:19:57 -03:00

**MIRIAN TRANCOSO VICENTINI**

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE  
PREGÃO)  
SEMOBI - SEMOBI  
assinado em 30/06/2021 11:50:09 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/06/2021 11:50:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KETRIN KELLY ALVARENGA (MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) -  
SEMOBI - SEMOBI)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-094C9H>